

Contribuições de Axel Honneth para o debate sobre teorias da justiça na contemporaneidade¹

José Wilson Rodrigues de Brito^{*}

Resumo: Este trabalho tenciona fazer uma análise a respeito das contribuições de Axel Honneth no que concerne às suas contribuições para o debate sobre teorias da justiça no contexto atual. Neste sentido, pode ser elencada como principal a tentativa de alcançar princípios normativos pautados na horizontalidade, ou seja, na própria realidade social. Para alcançar êxito nesta empreitada reflexivo-filosófica, parte-se de suas obras *A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo* e *O direito da Liberdade*, nos quais se tem a questão relacionada à liberdade, sendo esta tomada como o princípio de maior valor na contemporaneidade. Daí, a liberdade direcionada ao aspecto social ser especificamente expressa nas instituições, bem como seu vínculo estar intrinsecamente ligado às relações sociais, de mercado e também ao universo político. Ao se pressupor a existência de um vazio entre os princípios normativos pertencentes à justiça e a realidade social, conforme considera o autor, fomenta-se, a partir deste estudo, notar as potencialidades, bem como os limites desta reconstrução normativa, conforme proposição teórica de Honneth.

Palavras-chave: Contribuições de Honneth. Liberdade. Reconstrução normativa. Realidade social. Teorias da justiça.

Contributions by Axel Honneth to the debate on theories of justice in the contemporary world

Abstract: This paper intends to make an analysis about the contributions of Axel Honneth regarding his contributions to the debate on theories of justice in the current context. In this sense, the attempt to achieve normative principles based on horizontality, that is, on social reality itself, can be mentioned as the main one. In order to achieve success in this reflexive-philosophical endeavor, it is based on his work *The Right of Freedom*, in which one has the question related to freedom, being this taken as the principle of greater value in the contemporaneity. Hence, freedom directed to the social aspect is specifically expressed in institutions, as well as its bond being intrinsically linked to social, market relations and also to the political universe. In assuming that there is a gap between the normative principles pertaining to justice and social reality, as the author considers, it is encouraged, from this study, to note the potentialities, as well as the limits of this normative reconstruction, according to the theoretical proposition of Honneth.

Keywords: Honneth's contributions. Freedom. Normative reconstruction. Social reality. Theories of justice.

¹ Artigo fruto da comunicação apresentada no I Simpósio de Justiça, Republicanismo e Democracia, ocorrido entre os dias 22/08/17 - 24/08/17 na UFPI, organizado pelo Prof. Dr. Francisco Jozivan Guedes de Lima (UFPI).

^{*} Mestrando PPG – Filosofia da UFPI. Currículo Atualizado: <http://lattes.cnpq.br/0749758187594097>
Contato: nosliwbrito@hotmail.com

Considerações iniciais

Esse trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão concernente ao que Axel Honneth pode dar de contributos para que se possa ter uma maior ampliação da discussão a respeito das teorias da justiça na contemporaneidade. Neste espectro, mais precisamente em sua obra *El derecho de la libertad* (2014), Honneth inicia sua exposição a respeito da existente lacuna entre o que se entende pelo que supostamente embasa a prática sociopolítica no mundo, ou seja, os princípios normativos da justiça e a realidade social, ou seja, o contexto vivenciado cotidianamente. Com o intento de buscar uma superação para esta lacuna, o autor propõe, para construção teórica de sua concepção de justiça, a fundamentação da mesma a partir dos requisitos das estruturas institucionais das sociedades modernas. Em sua elaboração de uma teoria da justiça, Honneth adota a reconstrução normativa como recurso metodológico, uma vez que este propicia a análise do que pode ser tomado como eticamente justo frente ao aspecto social das relações na modernidade. Com isto, ao longo deste estudo far-se-á uma análise a respeito das reais contribuições do pensador e sociólogo Honneth no que tange a questões relacionadas à teoria da justiça, bem como inserir as mesmas no contexto do debate relacionado à questão da reconstrução normativa.

O presente estudo perpassará dois momentos específicos, de maneira que no primeiro, terá uma exposição mais abrangente a respeito de como Honneth, em sua elaboração de uma teoria da justiça, consegue fazer uma transição paradigmática da distribuição ao reconhecimento, tentando alcançar, em sua construção teórica, uma ideia de justiça que seja realmente fundamentada a partir da existência do que pode ser denominado como um acordo normativo compartilhado. No segundo momento será feita uma exposição acerca do que Honneth coloca como modelo teórico-metodológico desta reconstrução normativa tendo como base as práticas de reconhecimento intersubjetivo, de maneira que se possa fazer uma

identificação de valores que possam ser compartilhados como forma de garantia de uma vida que seja tomada como significativa a todas as pessoas, ou seja, no âmbito coletivo, na intersubjetividade.

Neste sentido, a presente pesquisa acaba mostrando que na contemporaneidade o debate sobre as teorias da justiça acabam norteando que, numa perspectiva honnethiana, elaborações teóricas sobre ideias relacionadas à justiça sem considerar a horizontalidade, ou seja, a realidade social no mundo, bem como aspectos ligados às tradições e instituições inseridas no contexto da prática social acabam se tornando inadequadas para que se possa ter uma real compreensão, tanto dos desejos quanto daquilo que se tem como necessidades de demandas frente ao contexto da vida dos sujeitos na contemporaneidade. Enfim, a ideia de justiça pautada por Honneth está embasada no âmbito das relações sociais em dinâmica de reconhecimento que se dá na vivência constante da reciprocidade intersubjetiva na sociedade.

Do paradigma da distribuição ao reconhecimento

Interessante é notar que em Honneth sua teoria pressupõe como ponto principal de partida uma proposta que se refere ao campo de uma visão renovada quanto à teoria crítica. Isto por que teóricos anteriores a ele, não deram explicações adequadas no que tange aos fundamentos normativos da teoria crítica. Como exemplo, podem ser tomados Adorno e Horkheimer, que na visão de Honneth, como bem declara Ravagnani (2009, p. 52), “pensadores como Adorno e Horkheimer cometem uma redução do conceito de racionalidade ao caracterizá-la como exclusivamente instrumental ou estratégica”.

É possível notar nos escritos de Honneth uma contraposição à teoria da justiça de John Rawls no que concerne à concepção de uma visão procedimentalista que busca dar fundamentos e justificação a princípios que possam conformar a distribuição de bens na sociedade. Assim, em Rawls (1971) se tem uma justiça equitativa pautada numa tradição contratualista, embora fazendo

uma substituição do estado de natureza de Hobbes, por uma “posição original”, esta entendida especificamente como uma experiência que dá possibilidades aos indivíduos a que avaliem, com base em um equilíbrio reflexivo, a estrutura fundamental da sociedade para que assim, de modo cooperativo se tenha angariação de vantagens que se estendam a todos. Mas não deixando de lado que nesta situação se leva em consideração as identidades e o conflito de interesses.

O problema existente na questão dos princípios de justiça em Rawls é o de que há uma consubstanciação de princípios que sejam válidos para todos dando possibilidade de existência de distribuição tanto de direitos quanto de deveres, sendo estes, racionalmente assimilados e aceitos por sujeitos que tenham como característica serem indivíduos morais e racionais. Há então, a prevalência a moral do justo sobre uma concepção de bem, de maneira que acaba se tornando bem delimitada a extensão de interesses que são almejados legitimamente.

A Habermas, Honneth critica por sua forma de compreender a ordem social, bem como seu conceito de razão levá-lo a perder de vista a realidade que estrutura o conflito social em relação tanto ao mundo da vida quanto ao sistema. Neste sentido, pode-se afirmar que em Habermas a noção de consenso parte especialmente da forte influência do aspecto da dimensão da linguagem, tendo em vista que a compreensão intersubjetiva tem sua dependência na questão das pretensões de validade que são emitidas por aqueles que se envolvem no ato comunicativo. Assim, na teoria da justiça aqui pautada, o conceito de direito é tomado como sistema de ação misto, onde se tem a mediação entre sistema e mundo da vida. Por um lado, o direito seria positivo, sendo um conjunto de normas elaboradas pelo Legislativo político, tendo como base a coerção, e, por outro, caracteriza-se por garantir a liberdade, cabendo, então, assegurar a autonomia tanto pública quanto privada dos cidadãos, cabendo destacar ainda que, tudo isto deve ser feito de modo equitativo.

Daí, então, a necessidade de existir a garantia de uma esfera pública na qual exista a possibilidade de formar construções livres de discursos e ao mesmo tempo seja assegurada a capacidade de que esta esfera pública tenha influência sobre os sistemas institucionalizados. Deste modo, pode ser notada a dimensão da questão relacionada intrinsecamente ao princípio de soberania popular e todo o aparelho de direitos individuais no sentido liberal. Como bem afirma Habermas,

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfaixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana (HABERMAS, 1997, p. 92).

Cabe notar que Honneth tenta fazer uma complementação no que tange ao paradigma discursivo de Habermas quanto à sua pragmática em nível universal, bem como apresenta às posições de Rawls uma reconstrução normativa, esta tomada como seu projeto de teoria da justiça embasada essencialmente em Hegel. Neste sentido, Honneth acaba se distanciando das abordagens utilitaristas e propõe a reconstrução da gramática moral dos conflitos sociais.

Honneth elege o conceito de reconhecimento como elemento crucial para compreender e fazer análises a respeito dos conflitos que se dão na sociedade, de modo que é constatado este abismo que se encontra aberto entre teoria e prática, como bem afirma Honneth,

[...] poderia existir um consenso geral de que sociedades democráticas estão embasadas em fundamentos normativos que exigem a garantia jurídica da autonomia individual de todos os cidadãos e todas as cidadãs; também parece haver amplo apoio para a exigência seguinte, segundo a qual estes princípios de

igualdade jurídica e política pedem uma redistribuição econômica que permita aos mais desfavorecidos que eles façam uso efetivo dos seus direitos garantidos pelo estado. Mas estes princípios gerais de justiça social são destituídos de valor informacional para a práxis dos representantes políticos ou dos movimentos sociais; quando está em questão a solução de problemas complexos, como aqueles desafios relacionados com a reestruturação do estado de bem-estar social, os princípios fundamentais amplamente aceitos rapidamente perdem seu efeito esclarecedor e orientador. O abismo que se abriu com isso não é o de um descompasso temporal entre a fundamentação filosófica e a aplicação prática; não se configura a situação em que custaria somente esforço, tempo e persistência para transformar os princípios de justiça desenvolvidos teoricamente em diretrizes da ação política (HONNETH, 2009, p. 346).

Com isto, para Axel Honneth, há um grande distanciamento entre os princípios normativos enquanto sua elaboração e a práxis ou ação política, isto por que aqueles são formulados com elevado nível de abstração da realidade social que não se consegue tirar deles qualquer direcionamento concreto para sua efetividade dentro das ações políticas. Seria, então, partindo desta premissa que Honneth destaca surgir a ideia do paradigma da distribuição, notando que neste contexto “qualquer dependência dos outros representa uma grave ameaça à liberdade individual” (PATRUS, 2013, p. 222). Desta maneira, pode-se afirmar que “de todos os modos, seria um equívoco considerar esta ideia da liberdade estabelecida nas sociedades modernas como um sistema simbólico de conhecimentos, mas não de ação”² (HONNETH, 2014, p. 131).

Com base nisto, é notório que se faria necessário proceder conforme as individualidades quanto à distribuição social dos bens materiais, de modo que pudesse ser assegurada a cada um dos indivíduos uma real suficiência econômica que viesse a suprir economicamente a realização da dignidade de suas vidas. A justiça,

² “De todos modos seria enganoso considerar esta idea de la libertad establecida en las sociedades modernas como um sistema simbólico de conocimiento pero no de acción” (Tradução nossa).

neste caso, teria a função de ser garantidora do sistema de distribuição de bens econômicos à comunidade conforme a disponibilidade. Entretanto, o paradigma da distribuição não se mostra suficiente para uma teoria da justiça adequada, como afirma Honneth (2009),

[...] sobre como efetivamente devemos imaginar a matéria da justiça social se a ideia da distribuição de bens não representa a sua solução adequada; a partir daqui esboçarei então também a resposta às duas outras perguntas que surgiram com o fato de que nem o esquema fundamental procedimentalista nem a fixação no estado possam seguir servindo como respostas satisfatórias (...) no final indicarei as consequências que resultam da recomposição almejada da teoria da justiça; aqui retornarei ao meu ponto de partida, a saber, à relação entre teoria filosófica da justiça e práxis política. Já deve ter ficado claro que o fio condutor de todo meu modo de proceder é formado pela discussão da questão sobre como devemos imaginar-nos a textura ou a matéria da justiça social (HONNETH, 2009, p. 349).

Assim, o paradigma da distribuição de bens básicos acaba não sendo suficiente como proposta de teoria da justiça na contemporaneidade, uma vez que ignoraria “como as concepções de vida, os valores e a capacidade de estimativa dos bens são construídas” (PATRUS, 2013, p. 223), de modo a gerar fortes repercussões quanto ao compreender a dinâmica social da cooperação recíproca, de maneira que em um,

primeiro olhar, a decisão preliminar assim tomada também parece como sendo evidente, pois parece que nós devemos uma parte importante de nossa liberdade individual simplesmente à circunstância de dispor sobre chances e meios para a realização de objetivos propriamente escolhidos: recursos financeiros abrem-nos uma variedade de opções em nossa vida, um espectro amplo de ofertas de trabalho nos permite a realização determinada de nossas habilidades. Mas já nessas formulações está quase imperceptivelmente pressuposto algo que não pode ser simplesmente assimilado no esquema significativo de distribuição de bens: para poder perceber a disposição sobre dinheiro como

chance de liberdade, numa pessoa precisam estar formadas primeiro concepções sobre objetivos dignos de serem almejados, para poder compreender chances profissionais como caminhos para a realização das habilidades individuais, a pessoa primeiro precisa ter compreendido suas disposições e talentos como importantes e dignos de realização (HONNETH, 2009, p. 252-253).

A ideia de justiça que é passada a partir deste pressuposto na contemporaneidade é de que o indivíduo é autônomo, de modo que seja dado o uso de bens economicamente possibilitadores de classificação entre as pessoas, como forma de distinguir os sujeitos como realizados em sua liberdade individual. A liberdade, para os teóricos da justiça distributiva, estaria reduzida meramente à distribuição de bens, dando a entender que a mesma seria simplesmente realização concernente ao aspecto do sentido econômico. Deste modo, não haveria como levar em conta a esfera do outro, bem como não teria também em consideração a dimensão que dá condições emancipatórias ao indivíduo, ou seja, o caminho do reconhecimento recíproco nas relações intersubjetivas, que na verdade nunca podem ser entendidas como inflexíveis ou fixas, uma vez que necessitam de cooperação constante entre os indivíduos. Assim, Honneth (2009) argumenta que

[...] nós só alcançamos a autonomia pela via do reconhecimento recíproco; pois tais relações jamais poderão estar tão concluídas e fixadas como bens o exigem, tampouco podemos de alguma maneira consumi-las ou desfrutar delas individualmente, pois elas necessitam sempre da cooperação de outros sujeitos. Autonomia é uma dimensão relacional, intersubjetiva, não uma conquista monológica; aquilo que nos ajuda a adquirir uma tal autonomia resulta de outra matéria que não aquela de que consiste um bem a ser distribuído; ela se compõe de relações vivas de reconhecimento recíproco que são justas na medida em que através delas e dentro delas aprendemos a valorizar reciprocamente nossas necessidades, convicções e habilidades (HONNETH, 2009, p. 354).

Frente a estes pressupostos, pode ser observado que, no que se refere ao conceito de autonomia, tanto na obra de Habermas, *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (1997) quanto na de Rawls, *A Theory of Justice* (1971), não existe, então, uma preocupação para que sejam levados em consideração os modos como os indivíduos veem a pensarem seus projetos de vida, dando a entender que bastariam apenas o desfrute de bens básicos de consumos sociais como se estes fossem catalizadores de realização pessoal e de todo e qualquer projeto dos sujeitos em suas vidas, conflitando com “a experiência recíproca de se ver confirmado nos desejos e metas da realização dos desejos e as próprias metas”³ (HONNETH, 2014, p. 67) no pensador aqui estudado. Como afirma Lima (2016a),

Habermas e Young enquanto críticos do modelo restritamente distributivo defendem, portanto, de modo seguro que direitos não são coisas (bens), mas *relações* que se estabelecem no vínculo social em oposição ao uso da força e da arbitrariedade. A questão em jogo consiste na ruptura com um modelo de justiça restritivo distributivista que implica a figura de um Estado que confere verticalmente bens e direitos a indivíduos que os aguardam passivamente; tal corte demanda uma virada normativa no sentido que a partir daí os próprios cidadãos autonomamente devem ser capazes de estabelecer direitos a partir de suas relações intersubjetivas, de modo que o papel do Estado consiste apenas na juridificação da normatividade depreendida de tais relações (LIMA, 2016a, p. 127).

Honneth argumenta que a ideia de justiça por trás da distribuição de bens não se mostra como uma resposta à altura do problema contemporâneo das teorias da justiça, pois neste sentido, a abordagem deste modelo de justiça colocaria a autonomia dos sujeitos vinculada meramente à aquisição de certos bens básicos, sejam eles materiais ou simbólicos. Teria, então, como

³ “[...] la experiencia recíproca de verse confirmado en los deseos y metas de la realización de los propios deseos y las propias metas” (Tradução nossa).

consequência, a ideia de que a justiça se reduziria a distribuir bens que sejam amplamente desejados pela comunidade.

Entretanto, Honneth, em concordância com Habermas, aponta que as reais condições para aquisição da autonomia pessoal “só podem ser encontradas nos próprios sujeitos e nas relações sociais que estes estabelecem. [...] Isto significa que a autonomia não pode nos ser outorgada pela posse de bens e sim necessita do reconhecimento recíproco entre os sujeitos” (ROSENFELD; MELLO & CORRÊA, 2015, p. 668).

O pensador Honneth propõe que apenas pela dinâmica da interação social, que se dá através das relações de reconhecimento mútuo, existe uma possível resposta que seja mais favorável ao contexto do debate das teorias da justiça na atualidade. Isto de modo a proporcionar “um sistema de ação institucionalizado culturalmente: que se sirva da liberdade moral e prática significando participar de uma esfera de interação em que se tenha lugar mediante um saber compartilhado e interiorizado e que está regulado por normas de reconhecimento mútuo”⁴ (HONNETH, 2014, p. 144).

Feita esta ruptura com a ideia de justiça como distribuição de bens sociais, cabe notar que, como afirma Lima (2016b),

Penso que essa ideia habermasiana do embasamento dos direitos humanos a partir da dignidade humana enquanto sua fonte moral instanciando-se a partir de lutas concretas por reconhecimento rompendo com justificativas meramente *a priori*, confere-lhe um *status* fortemente social, superando, pelo menos em termos de seu posicionamento filosófico acerca dos direitos humanos, os possíveis déficits fenomenológicos. Além disso, tal saída normativa sem descolar da ancoragem social de luta por reconhecimento, constitui uma teoria plausível para solucionar o *gap* diagnosticado recentemente por Honneth no seu texto “Recognition between States: On the Moral Substrate of International Relations”.

⁴ “[...] un sistema de acción institucionalizado culturalmente: servirse de la libertad moral y practicarla significa participar de una esfera de interacción que ha tenido lugar mediante un saber compartido e interiorizado y que está regulada por normas de reconocimiento mutuo” (Tradução nossa).

Segundo Honneth, nas questões atuais das relações internacionais e da justiça como um todo, há uma lacuna entre nossas intuições cotidianas em nível mais descritivo e operacional de luta por reconhecimento e respeito, e o domínio teórico de racionalidade de Estado (LIMA, 2016b, p. 87-88).

Na argumentação de Honneth, discípulo de Habermas, existe uma forte problemática na noção de autonomia impressa pela concepção liberal e individualista no que se refere às teorias da justiça. Esta noção teria se fundamentado na transformação histórica que demarcou o surgimento do período moderno, onde seria pensada como “desprendimento de determinados laços sociais e de papéis sociais tradicionais” (ROSENFELD; MELLO & CORRÊA, 2015, p. 668). Para melhor fundamentar esta argumentação, basta notar que, como afirmam Honneth e Anderson (2011),

À medida que indivíduos perseguiram, cada vez mais, seus caminhos independentes no decorrer da vida, ocorreu uma tendência crescente de extrair a consequência normativa de que liberdade pessoal e autonomia eram uma questão de permitir aos indivíduos desenvolver tranquilamente seus objetivos pessoalmente escolhidos. Surgiu, assim, a intuição norteadora de que quanto menos os outros constrangem as ações de alguém, maior é a capacidade deste de agir de acordo com suas próprias preferências (HONNETH & ANDERSON, 2011, p. 83-84).

Neste sentido é possível afirmar que, tanto a liberdade quanto a autonomia dos indivíduos eram balizadas tendo como referência o menor número de constrangimentos às ações dos indivíduos. Assim, as “teorias da justiça, justamente por terem por base essa noção de autonomia, interpretam as exigências da justiça social como eliminação de interferências à realização pessoal” (ROSENFELD; MELLO & CORRÊA, 2015, p. 668).

Uma teoria da justiça embasada nas relações de reconhecimento intersubjetivo

A partir do que percebemos até chegarmos a este tópico, Honneth rompe com a doutrina liberal e sua forma de conceber liberdade – determinação negativa, de modo que os vínculos sociais são tomados como limitações no que se refere à liberdade de cada indivíduo - tendo em vista que esta não seria capaz de ser compatível com uma proposta em que se tenha como objetivo a cooperação, isto é, a solidariedade. Neste sentido, deve ser recordado que Honneth herda de Hegel a categoria de reconhecimento, mais precisamente quanto à reciprocidade no que tange à dimensão da liberdade, como é possível conferir em Honneth (2014),

a categoria de ‘reconhecimento mútuo foi para Hegel desde o princípio uma chave para sua ideia de liberdade. Apesar de sua liberdade reflexiva, o homem como sujeito isolado, fica sem comunicação com o mundo externo das entidades e instituições sociais; por mais que busque limitar-se em sua ação somente a objetivos estabelecidos por si mesmo, a realização dos mesmos se torna incerta na realidade objetiva. O anseio da liberdade deixa de constituir um elemento da experiência puramente subjetiva no momento em que o sujeito se encontra com outro sujeito cujos se comportam de maneira com que se complementam os próprios, posto que agora o ego pode ver nas aspirações da outra parte em interação com um componente do mundo externo que permite por em prática objetivamente as metas que o mesmo tenha estabelecido⁵ (HONNETH, 2014, p. 67).

⁵ “La categoría del “reconocimiento mutuo” fue para Hegel desde un principio una clave para su idea de libertad. A pesar de su libertad reflexiva, el hombre, como sujeto aislado, queda incomunicado con el mundo externo de las entidades e instituciones sociales; por más que logre limitarse en su acción solo a objetivos establecidos por sí mismo, la realizabilidad de los mismos sigue siendo incierta en la realidad objetiva. El anhelo de libertad deja de constituir un elemento de la experiencia puramente subjetiva en el momento en que el sujeto se encuentra con otro sujeto cuyos objetivos se comportan de manera complementaria con los propios, puesto que ahora el ego puede ver en las aspiraciones de la otra parte en la interacción un componente del mundo externo, que le permite poner en práctica objetivamente las metas que él mismo ha establecido”. (Tradução nossa).

Frente a isto, é notório na argumentação honnethiana que os modelos de justiça que têm por base a distribuição não têm a capacidade de responder às reais necessidades da sociedade contemporânea, pois em sua compreensão, “de certo modo entendemos mal o lugar que a justiça ocupa em nossa prática cotidiana se tentamos compreendê-la segundo o esquema que nos é sugerido pelas teorias oficiais com seus modelos distributivos e seus ensinamentos sobre situação original” (HONNETH, 2009, p. 359-360). Deste modo, é possível notar, como menciona Lima (2016b) que,

Honneth por sua vez implementa sua teoria do reconhecimento social apoiando-se metodologicamente na crítica às teorias procedimentalistas da justiça e tomando como ponto de ancoragem a intuição de Hegel nos Escritos da juventude acerca dos processos dialéticos de reconhecimento. No seu prisma, as teorias da justiça conjecturadas mediante o procedimentalismo como é o caso de Rawls (posição original), são fadadas a colapsar suas bases normativas porque as normas são depreendidas verticalmente sem as incursões dos agentes sociais que lutam por reconhecimento em suas atividades cotidianas; elas solapam porque se embasam numa concepção de *self* e de autonomia a partir de um polo excessivamente solipsista e, por isso, incorrem em patologia social (LIMA, 2016b, p. 131).

Com isto, ergue-se uma nova proposta de se fazer teoria da justiça em Honneth, cabendo destacar que a mesma tem sua fundamentação especificamente nas relações de recíproco reconhecimento no contexto das dinâmicas sociais. Para melhor explicar esta sua nova concepção de justiça, Honneth (2009), afirma em poucas palavras,

que primeiro o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação; segundo, que no lugar da construção de um procedimento fictício deveria ser colocada uma reconstrução normativa que revele histórico-geneticamente as normas morais fundamentais daquelas relações

de reconhecimento; e, terceiro, que o olhar exclusivo sobre a atividade reguladora do estado de direito deveria ser complementado por uma consideração descentralizada de agências e organizações não estatais (HONNETH, 2009, p. 360).

Desta forma, em sua formulação teórica relacionada à justiça, Honneth contrapõe a visão de que se consolidem teorias da justiça que pressupõe unilateralidade da liberdade, pois assim haveria um quadro de patologia social, tendo em vista que a autonomia do indivíduo seria simplesmente reduzida à sua autossuficiência frente à sua alteridade na sociedade.

É neste contexto que o teórico aqui estudado aponta a real necessidade de uma nova elaboração teórica de justiça, na qual se tenha como base a intersubjetividade como superação da patologia social, de maneira que na reciprocidade do reconhecimento intersubjetivo aconteçam o respeito e a dignidade, consolidando, então, a liberdade e a igualdade dos sujeitos envolvidos, ou seja, a partir de relações sociais que sejam recíprocas.

Desta forma, abrindo um parêntese quanto ao pluralismo mencionado por Honneth, nele não deve haver espaços de ignorância para com a inclusão do outro, ou melhor, inclusão de todos os indivíduos no que tange à participação nas relações de reconhecimento, ressaltando que cada um tem sua maneira própria de conduzir a vida e desenvolver aquilo que tem projetando. É possível notar, então, que os teóricos do reconhecimento defendem a tese em que, para eles, “a injustiça é simbólico-cultural e que o remédio adequado para curar as patologias consiste na reavaliação das identidades desrespeitadas, na valoração da diversidade cultural (multiculturalismo) e na correção geral dos padrões de representação de individualidades marginalizadas” (LIMA, 2016b, p. 133).

Para Honneth, Hegel foi de elevada importância quanto à sua contribuição frente ao tentar promover uma reconstrução normativa que seja pautada efetivamente em uma teoria da própria sociedade, e não como vindo e sendo revelada de cima para baixo.

Cabendo lembrar, então, que com isto Honneth defende que a moralidade e sua transição para uma eticidade acontece precisamente dentro das práticas sociais pertencentes às instituições. Assim, para o autor, a liberdade se constrói à medida em que há a prática do reconhecimento, como bem argumenta Honneth (2009),

[...] um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser trabalhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de “reconhecimento” representa para isso um meio especialmente porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de interação social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido (HONNETH, 2009, p. 108).

Honneth, então, propõe uma incessante verificação de toda e qualquer noção que esteja relacionada com reconhecimento recíproco, a ponto de até mesmo conseguir ver nisso a “ideia do correto e do justo segundo um enfoque que leve em consideração o substrato da dinâmica social” (PATRUS, 2013, p. 230).

Considerações Finais

Em Honneth pode ser notado um redimensionamento do paradigma da distribuição, onde este deveria rever suas posições quanto à autonomia e liberdade dos indivíduos, de modo que possa ceder espaço ao aspecto da integração social em consideração ao pluralismo existente nas sociedades contemporâneas, traduzido por uma constante construção de planos de vida e visões de mundo.

A realidade contemporânea exige, diante de seu contexto no que toca à concepção de justiça, uma revisão da sobre a ideia de

justiça distributiva, tendo por base que devem ser levadas em conta as formas como cada indivíduo valoriza, assimila e diferencia o mundo em que esteja inserido.

Rawls e Habermas, em suas formulações da ideia de justiça distributiva acabaram caindo no equívoco, segundo Honneth, de reduzirem a instituição da liberdade meramente à distribuição de bens sociais, ou seja, mais voltados para aspectos relacionados à economia, de maneira que eliminaram a dimensão da esfera do outro rumo à vivência de sua própria emancipação.

Na atualidade se faz necessário a construção de uma ideia de teoria da justiça que perpassa principalmente a dimensão da intersubjetividade, na qual seja proporcionado um construto relacionado à noção de reconhecimento como fundamento essencial para que se possa fazer um real equilíbrio entre o que seja tomado como teoria e a justa compreensão sobre os mais diferentes tipos de conflitos que têm ocorrido na sociedade contemporânea. Com isto, é possível afirmar que a noção de liberdade em suas esferas tanto jurídica quanto moral não é suficiente para solucionar o problema das patologias sociais. Como resposta a este, Honneth propõe a liberdade substantiva – caracterizada pelas teias de relações sociais em suas mais diversas dinâmicas – como sendo aquela que é eficaz de proporcionar um quadro emancipatório, bem como lidar com as patologias que estejam ligadas à liberdade negativa. Esta subentendida como condição própria da liberdade pessoal.

No que tange à discussão sobre a autorrealização do indivíduo, quanto a seus planos para a vida, é garantida sob as reais condições de reconhecimento em âmbito intersubjetivo, uma vez que ao se pensar em justiça no contexto contemporâneo não se pode deixar à margem a questão do reconhecimento social de modo recíproco. Daí cabe ressaltar esta abertura à existência e ao valor de espaços sociais diferentes, não sendo apenas o Estado a ponte de acesso para construção e efetivação da justiça.

Portanto, apenas tendo como base uma teoria da justiça em que exista a estima pelo indivíduo no que se refere à sua dimensão

intersubjetiva, bem como seus projetos de vida e impressões da realidade, haverá a possibilidade de minimizar o grande distanciamento entre os princípios normativos, isto enquanto sua elaboração, e a práxis ou ação política, ou seja, a prática social no mundo contemporâneo.

Referências Bibliográficas

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, Axel. *A textura da justiça – sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo*. Civitas, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 345-368, set./dez., 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896/6803>>. Acesso em: 08. Jul. 2017.

_____. *El Derecho de la Libertad: una eticidad democrática*. Madrid: Clave Intelectual, 2014.

_____. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. “Recognition between States: On the Moral Substrate of International Relations”. Translated by Joseph Ganahl. In: *Justice and Recognition: On Axel Honneth and Critical Theory*. Edited by Nythamar de Oliveira, Marek Hrubec, Emil Sobottka, Giovani Saavedra. Porto Alegre: PUCRS / Prague, Filosofia, 2015, p. 265-285.

HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel. *Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça*. Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade, São Paulo, n. 17, p. 81-112, june 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839/67456>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

LIMA, Francisco Jozivan Gudes de. *Para além do dilema redistribuição-reconhecimento: Nancy Fraser e a concepção bidimensional de justiça*. Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 126-141, set. 2016a. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p126>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. “Transnacionalização democrática, cosmopolitismo e direitos humanos segundo Habermas: uma abordagem para além do realismo político de H. Morgenthau e C. Schmitt nas relações internacionais”. In: LIMA, Francisco Jozivan Guedes de; ARAÚJO NETO, Gerson Albuquerque de. (Orgs.). *Filosofia prática, epistemologia e hermenêutica* [recurso eletrônico] - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016b. 551 p.

RAVAGNANI, Herbert B. *Uma introdução à teoria crítica de Axel Honneth. Intuitio*, v. 2, n. 3, p. 51-67, 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5112/3943>> Acesso em:

08. Jul. 2017.

PATRUS, Rafael Dilly. *Críticas de Honneth às teorias Contemporâneas da justiça: a justiça a partir das relações sociais de reconhecimento recíproco*. FIDES, Natal, v.4, n. 2, jul/dez 2013. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/409>> Acesso em: 08. Jul. 2017.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Belknap Press, 1971.

ROSENFELD, Cinara L.; MELLO, Luciana Garcia de; CORRÊA, Andressa S.. *Reconstrução normativa em Axel Honneth e os múltiplos justos do mercado de trabalho*. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, [S.l.], v. 15, n. 4, p. 664-685, mar. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/21667/14114>> Acesso em: 09. Jul. 2017.